

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANDRESSA DE OLIVEIRA

**ERRO MÉDICO NO DIREITO PENAL E BREVE ANÁLISE DE SUA  
APLICABILIDADE EM CIRURGIAS PLÁSTICAS COM FINS ESTÉTICOS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

ANDRESSA DE OLIVEIRA

**ERRO MÉDICO NO DIREITO PENAL E BREVE ANÁLISE DE SUA  
APLICABILIDADE EM CIRURGIAS PLÁSTICAS COM FINS ESTÉTICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientadora:** Ma. Rafaella Dias Gonçalves

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

ANDRESSA DE OLIVEIRA

**ERRO MÉDICO NO DIREITO PENAL E BREVE ANÁLISE DE SUA  
APLICABILIDADE EM CIRURGIAS PLÁSTICAS COM FINS ESTÉTICOS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de ANDRESSA DE  
OLIVEIRA.

Data da Apresentação: 08/12/2022

**BANCA EXAMINADORA**

Orientadora: RAFAELLA DIAS GONÇALVES

Membro: PROF. DRA. AMÉLIA RODRIGUES COELHO MACIEL/UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. EVERTON DE ALMEIDA BRITO/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

# ERRO MÉDICO NO DIREITO PENAL E BREVE ANÁLISE DE SUA APLICABILIDADE EM CIRURGIAS PLÁSTICAS COM FINS ESTÉTICOS

Andressa de Oliveira<sup>1</sup>  
Rafaella Dias Gonçalves<sup>2</sup>

## RESUMO

A presente pesquisa trata da Responsabilidade Penal por erro médico, cujo objetivo é identificar como ocorre e como é classificado o erro cometido no exercício da profissão médica, dessa natureza, aplicável a cirurgias estéticas, com análise prática de breve caso concreto. Tal estudo foi desenvolvido com base em uma pesquisa descritiva-exploratória, através da realização de coleta de dados em artigos científicos, doutrinas, jurisprudências e bibliografias. Dessa forma, através da presente pesquisa, buscou-se colaborar com elucidações, referências e suporte para a devida responsabilização penal do médico pelos erros cometidos no exercício da função, a fim de promover transformações relevantes para a academia e para o meio jurídico, com alcance também no novel direito médico, com vistas a fomentar o estudo acerca da conduta do profissional liberal médico que vier causar dano à integridade física ou à saúde do paciente, em cirurgias plásticas com fins estéticos.

**Palavras Chave:** Erro Médico. Responsabilidade Penal. Cirurgias Estética. Caso Concreto.

## ABSTRACT

This research deals with Criminal Liability for medical error, whose objective is to identify how the error committed in the exercise of the medical profession occurs and how it is classified, of this nature, applicable to cosmetic surgeries, with a practical analysis of a brief concrete case. This study was developed based on a descriptive-exploratory research, through data collection in scientific articles, doctrines, jurisprudence and bibliographies. Thus, through the present research, we sought to collaborate with elucidations, references and support for the criminal responsibility of the physician for errors committed in the exercise of the function, in order to promote relevant results for the academy and for the legal environment, also reaching in the novel medical law, with a view to promoting the study of the conduct of the liberal medical professional who comes to cause damage to the physical integrity or health of the patient, in plastic surgeries with aesthetic purposes.

**Keywords:** Medical Error. Responsibility Criminal. Aesthetic Surgeries. Concrete Case.

---

1 Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, e-mail: andressa2oliveira@hotmail.com

2 Rafaella Dias Gonçalves, Professora Orientadora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO; Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra - Portugal; Pesquisadora visitante nas Universidades de Salamanca e Sevilha - Espanha; Pós-graduanda em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), e-mail: rafaelladiaz@leaosampaio.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda os aspectos da responsabilidade penal do médico quanto aos erros cometidos no exercício da profissão. Tal instituto é conceituado pelos doutrinadores como a falha do profissional que decorre da inobservância técnica causando danos ao paciente, sejam eles de ordem moral e/ou material e/ou estético. Por isso, a matéria possui grande relevância por tratar de supedâneo constitucional, com observância ao princípio da dignidade humana e de bens jurídicos de alta relevância, como a saúde e a vida humana (FRANÇA, 2021).

O médico sempre foi visto como “ilustre” pela sociedade na qual eram considerados até como “deuses”. Porém, assim como outros profissionais, o médico também pode cometer erros nos quais podem conter imenso impacto quanto à saúde e à vida dos pacientes.

Assim, observa-se que é cada vez mais comum na sociedade hodierna, sobretudo pela veiculação midiática, a ocorrência do erro médico, que enseja constantes discussões acerca da ausência de punição adequada ou ao excesso de punição nas condutas dos profissionais de saúde que atestem violação culposa ou dolosa à integridade física ou à saúde do paciente.

Nesse sentido, Cleber Masson (2020) preconiza que quando o profissional é acusado da prática de crime quanto ao erro médico, ele só poderá ser responsabilizado criminalmente se existirem os requisitos genéricos do fato típico e punível, ou seja, quando estiverem presentes a conduta, a antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade.

Desse modo, a presente pesquisa se funda com escopo na esfera política, jurídica e social em que o erro médico será instalado, em que casos nessa temática se tornam cada vez mais frequentes e ganham relevante reverberação na mídia e no seio social, pois ainda existem inúmeras controvérsias que norteiam o tema da responsabilidade penal do médico.

Quanto à contribuição de tal discussão para a sociedade, é importante mencionar a importância de alcance também para o novo ramo do direito médico, sendo uma área estreitamente ligada ao direito constitucional da saúde e da responsabilidade civil. Conforme será destacado adiante, o trabalho do médico compreende zelar pelo bem mais relevante do ser humano que é a vida, pois suas ações têm como finalidade a preservação da saúde, através de tratamentos, diagnósticos e toda perícia profissional possível, numa obrigação aprioristicamente de meio, para a cura de doenças. Por isso, tal estudo é extremamente necessário à comunidade acadêmica e à sociedade.

Dessa forma, imperioso indagar a nível da problemática: Quais os elementos e as características utilizadas para definir a responsabilização penal do médico quanto ao erro no

exercício da profissão, e como estabelecer os limites entre o erro médico e a responsabilidade criminal?

Com efeito, o objetivo geral da pesquisa é identificar como ocorre e como é classificado o erro cometido no exercício da profissão médica no âmbito da responsabilidade penal. Visando atingir o objetivo principal da presente pesquisa, faz-se necessário tratar acerca dos objetivos específicos, sendo eles: 1) Verificar os limites existentes entre o erro médico e a responsabilidade penal; 2) Analisar brevemente a responsabilidade penal no caso de erro médico em cirurgias estéticas; 3) Identificar a incidência de dolo e culpa nos crimes praticados por médico; 4) Analisar a estrutura do crime e compreender como ocorre o crime imprudente, negligente e imperito no direito moderno penal.

O presente trabalho foi desenvolvido com base em uma pesquisa descritiva exploratória através da realização de coleta de dados em artigos científicos, doutrinas, jurisprudências e bibliografias, bem como na análise de caso concreto.

Segundo Gil (1999), a pesquisa exploratória tem como finalidade proporcionar maior familiaridade com o problema, para torná-lo mais explícito, no qual fora aperfeiçoado as ideias, bem como considerado diversos aspectos relativos ao fato estudado.

Também, em relação aos médicos, os resultados da pesquisa podem contribuir para a compreensão das circunstâncias utilizadas na aplicação da pena, possibilitando que esses profissionais analisem se tais elementos foram aplicados corretamente nos casos concretos. Do mesmo modo, para que eles possam compreender quais as implicações que as atitudes contrárias ao ordenamento jurídico podem causar a pacientes e agentes passivos envolvidos na relação profissional, inclusive de forma permanente, bem como o impacto que o erro médico causa na sociedade moderna.

Para os operadores do direito, a pesquisa é de notória relevância, pois é imprescindível assimilar corretamente como devem ser aplicadas as sanções penais ao médico que comete falhas na execução de suas tarefas, que resultam em prejuízos à saúde de outro indivíduo.

Finalmente, embora não tenha o cunho de esgotar em si, tal estudo é atemporal e primoroso, pois a responsabilidade penal do médico precisa ser analisada e publicizada de maneira multidisciplinar, para que se estabeleça, através do conhecimento, segurança jurídica e maior alcance acerca do erro médico e sua responsabilidade criminal.

## **2 BREVE HISTORICIDADE SOBRE ATIVIDADE MÉDICA E FALHAS PRÁTICAS DA PROFISSÃO**

Compreender a história da medicina requer a reconstituição do passado da ciência médica antiga, a qual emprega procedimentos para a manutenção da saúde dos indivíduos, englobando a saúde física, psicológica e social. Conforme o parâmetro histórico, a medicina primitiva era exercida por curandeiros e sacerdotes, em que eram constituídos pelo meio em que viviam e se desenvolviam (MEDICINA UCPEL, 2022).

Percebe-se que a falha médica – embora a medicina fosse considerada essencialmente artesanal – já remontava nos primórdios a buscar devida responsabilização dos prejuízos decorrentes da atividade médica. Nesse ínterim, o Código de Hamurabi (2400 a.C.) foi o primeiro documento a instituir sanções aos médicos, que eram extremamente severas e desestimulava o exercício da atividade médica; uma das punições do citado código encontra-se no art. 218: “Se um médico trata alguém de uma grave ferida com a lanceta de bronze e o mata ou lhe abre uma incisão com a lanceta de bronze e o olho fica perdido, se lhe deverão cortar as mãos” (CÓDIGO DE HAMURABI, 2400 a.C.).

Já o doutrinador, Miguel Kfoury (2001, p. 39), elucida como o assunto era tratado em Roma:

Na lex aquilia encontram-se os primeiros rudimentos de responsabilidade médica, prevendo a pena de morte ou deportação do médico culpado de falta profissional. Nas obras de Plínio, todavia, deparam-se reclamações de impunidade médica, tendo em vista a dificuldade, já àquela época, das tipificações legais. Afirmava Ulpiano (dig. 1, 18, 6, 7) que, ‘assim como não se deve imputar ao médico o evento morte, deve-se imputar-lhe o que houver cometido por imperícia’. Há mais de 1.500 anos, já se cogitava da imperícia do médico, que se tornava responsável pelos danos que viesse a causar ao paciente por falta de habilidade ou conhecimentos.

Impera trazer à discussão que a responsabilidade civil atual foi fortemente influenciada pelo direito romano. No ano de 286 a.C., com a Lei Aquília, Roma dirigiu para o Estado a intervenção no controle das contendas, bem como passou a estabelecer a reparação do dano com base na indenização e não mais a punição vingativa ou barbárie da pessoa. Nesse sentido, o jurista Carlos Roberto Gonçalves (2003, p. 04/05) argumenta que:

A diferenciação entre a ‘pena’ e a ‘reparação’, entretanto, somente começou a ser esboçada ao tempo dos romanos, com a distinção entre os delitos públicos (ofensas mais graves, de caráter perturbador da ordem) e os delitos privados. Nos delitos públicos, a pena econômica imposta ao réu deveria ser recolhida aos cofres públicos, e, nos delitos privados, a pena em dinheiro cabia à vítima. [...] O estado assumiu assim, ele só, a função de punir. Quando a ação repressiva passou para o estado, surgiu a ação de indenização. A responsabilidade civil tomou lugar ao lado da responsabilidade penal. É na lei aquília que se esboça, afinal, um princípio regulador da reparação do dano.

No período grego, faz-se imprescindível destacar acerca de Hipócrates (460 a.C.-377 a.C.), que é considerado o pai da medicina ocidental, dado que desenvolveu as bases da ética

médica, bem como realizou o primeiro Tratado de Saúde Pública no mundo (GRUPO MEDCOF, 2022).

O referido Tratado foi um grande marco para a medicina, uma vez que os inúmeros aspectos acerca do estudo do ser humano e da saúde totalizaram em diversos conhecimentos de sociedades diferentes, e nesse sentido, Genival Veloso de França (2021, p. 42) expõe que:

O Corpus Hipocraticum, em sua essência, é de um admirável e comovente humanitarismo, de compaixão e de afetividade. Mesmo mais modernamente, nos famosos acordos internacionais, tais como o Código de Nüremberg, a Declaração de Helsinki, a Declaração de Genebra e o Código Internacional de Ética Médica, ou os Códigos nacionais aceitos pelos diversos países, paira sobre eles a flama do espírito hipocrático.

Já no Egito, Wanderby Lacerda Panasco (1984, p. 37) leciona que a atividade médica era de notável importância à sociedade, sendo, inclusive, comparada a um sacerdócio. No entanto, no exercício da profissão deveria o médico guiar-se pelas regras determinadas em um livro, mesmo que isso acarretasse a morte do paciente, já que o uso de outros métodos não descritos no livro poderia gerar punições para o médico.

Contudo, e por conseguinte, foi na França que houve mudança no cenário da responsabilidade civil médica da idade média, aprimorando concepções romanas sobre o tema. Os graduados de medicina passaram a ter reconhecido profissional, com a criação de universidades. Sobre a responsabilidade médica na França, extrai-se a explicação:

Os franceses assumiram postura bastante peculiar quanto à responsabilidade médica, tendendo à imputabilidade, em virtude da multiplicidade de fatores – e do caráter subjetivo da maioria deles – capazes de influenciar os resultados de um procedimento médico. Havia uma forte corrente doutrinária que defendia a necessidade de que não só o dano fosse efetivamente comprovado através de perícia, realizada por profissionais destacados, mas que também se provasse que este mesmo dano decorreu de manifesta imprudência, imperícia ou negligência. O próprio ato de questionamento e pedido de ressarcimento era por vezes encarado como uma tentativa de enriquecimento ilícito, ou ainda como uma forma torpe de buscar vingança contra o médico, em virtude de um resultado desfavorável, causado de forma não intencional por parte do mesmo. Se alegava que o profissional não poderia ser responsabilizado pelo acaso, pelos acontecimentos causados pelo destino, e que nenhum médico – em princípio – laboraria em busca do fracasso. (DANTAS, 2013, p. 02).

Com efeito, na França, houve significativa mudança da situação de imputabilidade médica que se praticava na época, tendo em vista o posicionamento extremado e causador de danos graves e demasiadamente prejudiciais a pacientes que estavam sendo gerados. Logo, o direito francês trouxe, na era moderna, as primeiras normatizações, doutrinas e jurisprudência a respeito da responsabilidade médica nos dois últimos séculos até os dias atuais, servindo como suporte ao direito brasileiro e de vários outros países.

Com o avanço da sociedade e das atividades médicas, houve a verificação que essas práticas médicas detinham de caráter falho, em que não depende somente da conduta do

profissional o efetivo êxito no tratamento, havendo a possibilidade de ocorrência de circunstâncias inesperadas e incalculáveis que não estariam no óbice de conhecimento e controle do médico. Dessa contribuição histórica, surge a necessidade de verificação do erro médico, não somente no âmbito civil, mas também no âmbito penal.

Na medicina contemporânea, o paciente entende, pelo menos em linhas gerais, o papel do médico e busca compreender os seus direitos e deveres, bem como os direitos e deveres do médico. E como consequência disso, percebe-se uma relação mais clara do que na medicina primitiva, com evidente melhora na prestação dos serviços médicos, mas com erros também em escalas preocupantes.

Todavia, mesmo com os avanços científicos, percebe-se que ainda há diversos casos em que o profissional da saúde comete algum erro ao executar a sua atividade profissional. Deste modo, conforme se verá adiante, o erro médico é uma realidade frequente. O crescente acesso à informação e ao aumento de realizações de cirurgias, sobretudo cirurgias plásticas, publicizam esta realidade. Por isso, é imprescindível estabelecer os limites, entre o erro médico e a responsabilidade criminal.

### **3 CONCEITO DE ERRO MÉDICO**

A responsabilidade penal do médico pelos erros cometidos no exercício da função, objeto deste estudo, é considerado um tema de extrema relevância para a sociedade, dado que existem diversas discussões no âmbito jurídico, mediante o aumento de ações processuais que visam a reparação ou punição do médico que pratica uma ação prejudicial à saúde e à integridade física dos pacientes, as quais podem ensejar na perda do principal bem jurídico protegido pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), no bojo dos direitos fundamentais: a vida.

Assim, a definição de erro médico foi inserida no Manual de Orientação Ética Disciplinar do Conselho Federal de Medicina – CFM, conforme a citação de Marcelo Hazan (CFM, 1999):

[...]É um ato ilícito cometido pelo médico, no exercício de sua função, em uma das modalidades da culpa prevista no Código Civil, lei que define a responsabilidade civil. As modalidades de culpa são a imprudência, negligência e imperícia. A imprudência – conduta comissiva positiva – tem como exemplo o caso do médico anestesista que realiza duas cirurgias simultaneamente. A negligência – conduta negativa – pode ser exemplificada com o caso do médico que deixa de tomar todas as cautelas em um tratamento pós-operatório no paciente. Já a imperícia – que também se trata de uma conduta positiva – é aquela em que o médico clínico geral realiza uma cirurgia estética sem ser especialista na respectiva área.

Desse modo, compreende-se que a conduta do profissional da saúde, seja ela omissiva ou não, que provoca dano a integridade física ou a saúde do paciente, é observada na modalidade culposa quanto à tipificação do delito (GRECO, 2022). Tratando-se da análise central deste trabalho, os elementos da culpa, à luz da responsabilidade criminal, serão vistos com atenção mais à frente.

Além disso, conforme o entendimento de Júlio Meirelles Gomes e de Genival Veloso França “o Erro Médico é a conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica, capaz de produzir um dano à vida ou à saúde de outrem, caracterizada por imperícia, imprudência ou negligência.” (GOMES; FRANÇA, *apud* GAMA JORGE, 2022, p. 01).

Logo, o erro médico se desenvolve em ato ilícito, o qual busca-se a devida aplicação das sanções cabíveis e responsabilização do profissional, quando se restar provada a culpa e o nexo de causalidade, elementos delineados a seguir.

#### **4 RESPONSABILIDADE PENAL DO MÉDICO**

A responsabilidade do médico pode incidir na esfera civil, ético-profissional e penal. Nesse sentido, quanto à responsabilidade penal, o autor Genival Veloso de França (2021, p. 295) expõe que:

Na doutrina penal tem prevalecido a teoria subjetivista da culpa, onde o agente não quer o resultado nem assume o risco de produzi-lo, existindo, apenas, uma previsibilidade de dano. Como essa previsão é eminentemente subjetiva, torna-se difícil atribuir ao médico uma responsabilidade criminal.

Ademais, no Código de Ética Médica, em seu capítulo III, é mencionado que a responsabilidade médica sempre será pessoal, e não presumida, conforme seu parágrafo único do art. 1º (BRASIL, 2018).

Desse modo, percebe-se que a responsabilidade penal do médico se pauta principalmente na culpa, dado que o médico tem o dever ético-profissional de atuar com a devida diligência, competência e prudência para atender o indivíduo da forma adequada, sem lhe causar prejuízos.

Insta esclarecer que, a condenação do médico na esfera penal não impede que ele também seja responsabilizado na esfera civil, conforme a disposição do art. 935 do Código Civil, bem como o exposto no art. 66 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2002; BRASIL, 1941).

Assim, Rogério Greco (2022) expõe acerca da inobservância de regra técnica dos profissionais, afirmando que em determinadas atividades é imposto um maior dever objetivo de cuidado, o que implica na responsabilização penal dessas condutas.

Situação em que engenheiro responsável por obra foi condenado pelo homicídio culposo de servente de pedreiro que caiu no fosso de elevador. Atribui-se maior reprovação à conduta culposa que despreza a existência de norma técnica disciplinando a atividade exercida. Isso porque ao profissional que desempenha certas atividades (como o médico e o engenheiro), impõe-se um maior dever objetivo de cuidado. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência dessa Corte assentou que a causa de aumento de pena referente à inobservância de regra técnica de profissão se situa no campo da culpabilidade, demonstrando que o comportamento do agente merece uma maior censurabilidade. (STJ, AgRg no AREsp 1.097.076/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., *DJe* 28/02/2018) (GRECO, 2022, p. 1200).

Diante disso, compreende-se que em situações que envolvem a responsabilidade penal do médico é imprescindível a análise de cada caso concreto, para identificar a natureza do dano e os elementos que concorreram para a existência de tal ato. Cabe ainda destacar que a responsabilidade penal está caracterizada quando o agente realiza uma conduta típica, ilícita e culpável, podendo assim ser responsabilizado por seus atos.

Antes, contudo, das definições de conduta culposa médica, como elemento à responsabilidade criminal, faz-se necessário breve análise da responsabilidade subjetiva e objetiva, lastreadas no direito civil e consumerista, no diálogo das fontes.

#### 4.1 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

A responsabilidade civil encontra-se interligada à responsabilidade penal quanto a finalidade em resguardar as relações sociais. Contudo, tais institutos operam independente um do outro. Corroborando com tal argumento, o art. 935 do Código Civil dispõe que: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal” (BRASIL, 2002).

Segundo Noronha (2003) citado por Venosa (2022, p. 360), “a responsabilidade civil é sempre uma obrigação de reparar danos: danos causados à pessoa ou ao patrimônio de outrem, ou danos causados a interesses coletivos, ou transindividuais, sejam estes difusos, sejam coletivos strictu sensu (NORONHA, 2003, p. 429 *apud* VENOSA, 2022, p. 360)”. Ou seja, a responsabilidade civil requer a existência de um prejuízo, e por isso, carece que seja restabelecida a situação que fora alterada pelo dano.

Nesse ínterim, quando se fala em responsabilidade subjetiva, pauta-se na ideia de culpa, e com base na culpa do profissional é que se busca a responsabilização em decorrência da sua

conduta, assim Gonçalves (2021, p. 19) considera “ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa”. Portanto, a vítima deve provar que o agente que causou o dano agiu com culpa exclusiva ou concorrente.

Esta teoria está no Código Civil (2002), em seu artigo 186, onde “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano” (BRASIL, 2002). Para alegar a responsabilidade subjetiva, a vítima tem o ônus de provar a culpa do agente, onexo causal que existe entre conduta do agente e dano causado e o dano sofrido.

Relativamente ao médico, enquanto profissional liberal, de maneira excepcional à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.090/90), terá aferida a sua responsabilidade como subjetiva.

Assim, poderá ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, como detém o parágrafo 4º do art. 14: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa” (BRASIL, 1990). Nesse contexto, a responsabilidade por culpa presumida concede ao causador do dano a oportunidade de provar que adveio uma circunstância inesperada que ocasionou a impossibilidade de alcançar o resultado prometido, e assim poderá se exonerar da obrigação de indenizar o paciente.

À vista disso, é o que sustenta a jurisprudência, *in verbis*:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. LIPOASPIRAÇÃO. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. ÓBITO DA PACIENTE EM DECORRÊNCIA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO. PRESUNÇÃO DE CULPA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ERRO MÉDICO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM MANTIDO. PENSÃO MENSAL DEVIDA À FILHA MENOR. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Não ocorre cerceamento de defesa quando o juiz processante considera suficientes as provas produzidas nos autos e julga desnecessárias outras diligências para a resolução da lide.

2. O entendimento majoritário, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é de que a obrigação do médico, especificamente na cirurgia plástica estética, é de resultado, e não de meio, tendo em vista que o cirurgião assume o compromisso de melhorar a aparência do paciente. Embora a obrigação seja de resultado, a responsabilidade do cirurgião plástico permanece subjetiva, cabendo-lhe, todavia, comprovar que os danos supostamente suportados pelo paciente, advieram de fatores alheios à atuação do profissional. E, caso o resultado pretendido não seja alcançado, presume-se a culpa do médico, com inversão do ônus da prova, de modo que cabe ao profissional elidi-

la, de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente, em razão do ato cirúrgico.

3. Demonstrado que houve imperícia por parte do réu, que, durante o procedimento cirúrgico, perfurou o fígado da paciente, ocasionado uma grave hemorragia, sendo esta a causa do óbito, restam presentes os requisitos que ensejam o reconhecimento da responsabilidade subjetiva do profissional médico.

4. Evidenciados a conduta e o resultado, bem como o nexo de causalidade entre ambos, e ainda o fato de o réu não ter se desincumbido do ônus de demonstrar fato que pudesse elidir a sua responsabilidade civil, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC, conclui-se que há o dever de indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos.

5. A morte prematura de um ente querido, causada por erro médico, gera um sofrimento imensurável em sua família, sendo que, nesses casos, o prejuízo é presumido, porquanto a perda de entes queridos enseja, por si só, a reparação do dano em detrimento da esfera psíquica das pessoas, atingindo-lhes diretamente o equilíbrio emocional.

6. O quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, no caso concreto, a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida.

7. Conforme estabelece o art. 948, do CC, é possível a fixação de indenização consistente "na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima". É devido o pensionamento mensal pleiteado pela filha menor, pois se presume sua dependência, devendo ser mantido o valor fixado na sentença, pois atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8. Sendo mínima a sucumbência de uma das partes, a outra responde integralmente pelas despesas e honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

9. Apelo da parte autora parcialmente provido. Apelo da parte ré não provido." (fls. 977/978 e-STJ). (TJ-DF XXXXX20178070003, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/02/2020).

Como se pode constatar, a jurisprudência reitera o entendimento da doutrina ao afirmar que havendo culpa (indivíduo age com negligência, imperícia ou imprudência), o profissional liberal médico possui o dever de indenizar a vítima pelos danos causados. No caso citado, o cirurgião plástico causou a morte da paciente e fora condenado ao pensionamento mensal da filha menor da vítima, dado que possuía dependência.

Por conseguinte, percebe-se que além da responsabilidade penal, a depender do caso, o médico também poderá – e é mais comum - ser responsabilizado civilmente pelo dano causado, podendo esta responsabilidade ser subjetiva ou objetiva.

#### 4.2 RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Faz-se necessário distinguir a responsabilidade objetiva da responsabilidade subjetiva, e para isso, Miragem (2021, p. 65) pondera que:

Diz-se responsabilidade subjetiva as hipóteses em que a imputação da sanção ao agente depende da identificação em sua conduta concreta que dá causa ao resultado antijurídico (no caso da responsabilidade civil, ao dano), de culpa ou dolo. [...] Desse modo, haverá responsabilidade subjetiva quando a lei, ao definir a obrigação de

indenizar, exigir que ela seja imputável a determinada pessoa para a qual o dano tenha resultado de um motor subjetivo da sua conduta, culpa ou dolo. [...] Responsabilidade objetiva é aquela em que a obrigação de indenizar se constitui independentemente da demonstração de culpa do agente. [...] Assim, responderá objetivamente aquele que der causa, com sua atividade, a determinado risco considerado relevante.

É certo que a responsabilidade objetiva detém a obrigação de indenizar independente da culpa do causador do dano, enquanto a responsabilidade subjetiva depende da comprovação de dolo ou culpa do agente. Apesar da laboração do profissional da saúde ser atividade de risco e este assumir o encargo de executar suas funções com perícia, cuidado e zelo, a responsabilidade do médico é, em regra, como dito anteriormente, subjetiva, e necessita da prova da culpa para ser responsabilizado.

Destaca-se que quando a atividade desempenhada pelo causador do dano ocasionar risco aos direitos alheios, a responsabilidade objetiva impõe a reparação do dano, independente da demonstração de culpa, pois a responsabilidade objetiva fundamenta-se na teoria do risco.

A respeito desse assunto, bem leciona Venosa (2022, p. 370):

A explicação dessa teoria objetiva justifica-se também sob o título risco profissional. O dever de indenizar decorre de uma atividade laborativa. É o rótulo que explica a responsabilidade objetiva nos acidentes do trabalho. Outros lembram do risco excepcional: o dever de indenizar surge de atividade que acarreta excepcional risco, como é o caso da transmissão de energia elétrica, exploração de energia nuclear, transporte de explosivos etc. Sob a denominação risco criado, o agente deve indenizar quando, em razão de sua atividade ou profissão, de seu risco proveito, cria um perigo. Esse, aliás, deve ser o denominador para o juiz definir a atividade de risco no caso concreto segundo o art. 927, parágrafo único, qual seja, a criação de um perigo específico para terceiros em geral.

Pode-se observar que a responsabilidade objetiva se pauta na teoria do risco que tem como parâmetro o risco, e não a culpa, como na responsabilidade subjetiva, dito isto, a responsabilidade objetiva leva em consideração o dano em detrimento do dolo ou da culpa, então para a imposição de indenização basta o dano e o nexa causal, visto que se prescinde a prova da culpa.

E nesse caso, é necessário a existência de ato ilícito, bem como da culpa, dano e nexa de causalidade, pois de forma adversa não se esculpe a obrigação de indenizar:

EMENTA: APELAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. EXCEÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. NÃO COMPROVAÇÃO. CADERNO PROBATÓRIO. PERÍCIA TÉCNICA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. A obrigação médica é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, configura-se como obrigação de meio, exceto em cirurgias plásticas estéticas, quando a responsabilidade passa a ser de resultado. Todavia, em ambas hipóteses, devem estar presentes, para o surgimento do dever de indenizar, a prática de ato ilícito, de culpa, dano e nexa de causalidade. Não estando presentes os requisitos para a condenação em danos morais, materiais ou estéticos, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência. (TJ-MG - AC: XXXXX00073042001 Patos de Minas, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de

Tal responsabilidade ocorre, principalmente, nos casos de cirurgias estéticas em que o profissional possui obrigação de resultado, dado que assumiu o encargo de produzir esse resultado específico, por isso, se o resultado não é alcançado ou se houver prejuízos à saúde ou a integridade física do paciente, cabe o direito objetivo à pretensão indenizatória.

## **5 RESPONSABILIDADE MÉDICA EM CIRURGIAS ESTÉTICAS**

Tratando de responsabilização penal por erro médico em cirurgias estéticas, ela decorrerá a depender do tipo de obrigação, podendo ser de meio ou de resultado. Pelo entendimento traçado por França (2021, p. 361) a obrigação de meio consiste em um “compromisso da utilização de todos os recursos disponíveis para se ter um resultado, sem, no entanto, a obrigação de alcançar esse êxito tão legítimo. Busca-se, é claro, um resultado, mas em não se o cumprindo – e inexistindo a culpa do devedor, não há o que cobrar”.

Dessa forma, vê-se que há uma obrigação em prestar um tratamento apropriado, conforme as diligências médicas.

Enquanto que na obrigação de resultado, também conforme o direcionamento de França (2021, p. 361), “a prestação do serviço tem um fim definido. Se não houver o resultado esperado, há inadimplência e o devedor assume o ônus por não satisfazer a obrigação que prometeu.”. Isto é, nessa obrigação o médico assume o encargo em cumprir o resultado renunciado e pactuado junto ao paciente.

Nesse aspecto, a cirurgia estética pode ser reconstrutora, reparadora ou corretiva, em que se busca utilizar todos os recursos possíveis a reconstituir a estética do paciente, sem, contudo, garantir êxito em tal cirurgia. E por isso, nesse tipo de cirurgia plástica, a obrigação é de meio e não de resultado, estando o profissional sujeito somente a responsabilização quando ocorrer dano por imprudência, negligência ou imperícia.

Ademais, faz-se imprescindível destacar a responsabilidade civil no caso de cirurgia plástica conforme o entendimento de Tartuce (2022, p. 904):

Por conseguinte, em tese, haverá responsabilidade civil subjetiva daquele que assumiu tal obrigação, o que tem fundamento nos últimos dispositivos citados. Por outra via, na obrigação de resultado ou de fim, a prestação só é cumprida com a obtenção de um resultado, geralmente oferecido pelo devedor previamente. Aqueles que assumem obrigação de resultado respondem independentemente de culpa ou por culpa presumida, invertendo-se o ônus da prova nos dois casos, conforme já entendiam doutrina e jurisprudência muito antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Assim, vislumbrando-se exemplos práticos, assumem obrigação de resultado, no

âmbito que ora se estuda, o médico ultrassonografista, o médico-cirurgião plástico estético, o dentista estético e o anestesista (TARTUCE, 2022, p. 904).

Observa-se que a obrigação em cirurgias plásticas estéticas é de resultado, e desta obrigação haverá responsabilidade civil subjetiva, porém ocorrerá a inversão do ônus da prova, e assim, para se eximir da culpa, o médico quem deverá comprovar que o dano sofrido pelo paciente sobreveio de fatores externos e alheios ao seu desempenho profissional.

Nesse contexto, quanto ao caso fortuito e força maior:

O caso fortuito e a força maior, apesar de não estarem expressamente previstos no § 3º do art. 14 do CDC, podem ser invocados como causas excludentes de responsabilidade dos fornecedores de serviços. Desse modo, se o cirurgião conseguir provar que não atingiu o resultado por conta de um caso fortuito ou força maior, ele não precisa indenizar o paciente (DIZER O DIREITO, 2013).

Além disso, tratando-se de cirurgia de natureza mista (estética e reparadora), a responsabilidade do profissional da saúde deve ser analisada de maneira segmentada, averiguando cada objetivo da intervenção, “assim, a responsabilidade do médico será de resultado em relação à parcela estética da intervenção e de meio em relação à sua parcela reparadora (STJ. 3ª Turma, REsp 1.097.955-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/9/2011).” (DIZER O DIREITO, 2013).

Por fim, pode se constatar que a responsabilidade civil nos casos de cirurgia estética, quando decorrer uma obrigação de resultado ou de fim, independe de culpa ou será por culpa presumida, o qual ocorrerá a inversão do ônus da prova. Enquanto que na responsabilidade penal nos casos de cirurgia estética terá responsabilidade objetiva, dado que possui obrigação de resultado, e neste caso o médico deverá responder pelos danos causados ao paciente.

## **6 CULPA E DOLO COMO ELEMENTOS AFERÍVEIS NA RESPONSABILIDADE PENAL POR ERRO MÉDICO**

O dolo corresponde a representação e a vontade em que a conduta do indivíduo pode ser omissiva ou não, porém, de maneira conhecida e querida pelo agente, além disso deve corresponder ao verbo do tipo penal e conter as demais características da ação típica. Dito isto, percebe-se que o objeto do dolo é o nexo de causalidade que é definido como o processo de modificação do mundo exterior que ocorre a partir da ação e produz o resultado, ligando assim, o efeito à causa. Assim, na ação omissiva, ocorre um dado naturalístico, sendo um não fazer indevido, no qual o indivíduo tem a obrigação de fazer, porém não age. Dessa forma, na omissão dolosa, adiciona-se o coeficiente psíquico de vontade, o indivíduo não quer agir, que a omissão por esquecimento não desfaz, traduzindo comportamento culposos (REALE, 2020).

Nesse contexto, a culpa é o elemento normativo da conduta, no qual, para verificar a sua incidência faz-se necessário um prévio juízo de valor, dado que não se sabe se a culpa estaria ou não presente nas condutas. Com isso, cita-se os próprios tipos penais que se limitam a dizer “se o crime é culposo, a pena será de (...)”, não descrevendo como se daria a conduta culposa em tal tipo penal (CAPEZ, 2021, p. 115).

Diante disso, compreende-se que a culpa nem poderia ser especificada em cada tipo penal, dada as inúmeras possibilidades de agir culposamente na prática de uma conduta típica, porém utiliza-se o juízo de valor sobre a conduta do indivíduo conforme o caso concreto, e a partir disso, delimita-se a incidência da culpa ou dolo (CAPEZ, 2021).

Então, a culpa poderá caracterizar-se através da imprudência, imperícia ou negligência, pois o médico não pode praticar atos que causem dano algum ao paciente. Observa-se nos ensinamentos do doutrinador Rogério Greco (2022, p. 62) quando define esses institutos como:

*Imprudente* seria a conduta positiva praticada pelo agente que, por não observar seu dever de cuidado, causasse o resultado lesivo que lhe era previsível. Na definição de Aníbal Bruno, “consiste a imprudência na prática de um ato perigoso sem os cuidados que o caso requer”. Por exemplo, imprudente é o motorista que imprime velocidade excessiva ao seu veículo ou o que desrespeita um sinal vermelho em um cruzamento etc. A imprudência é, portanto, um fazer alguma coisa.

A *negligência*, ao contrário, é um deixar de fazer aquilo que a diligência normal impunha. É o caso, por exemplo, do motorista que não conserta os freios já gastos de seu automóvel ou o do pai que deixa arma de fogo ao alcance de seus filhos menores.

Fala-se em *imperícia* quando ocorre uma inaptidão, momentânea ou não, do agente para o exercício de arte, profissão ou ofício. Diz-se que a imperícia está ligada, basicamente, à atividade profissional do agente. Um cirurgião plástico, v.g., durante um ato cirúrgico, pode praticar atos que, naquela situação específica, conduzam à imperícia.

Diante tais conceitos, percebe-se que quando o médico compromete a integridade física ou a saúde de um indivíduo ou até causa a morte dele, agindo com culpa, ele deve responder pelo seu ato.

## **7 HIPÓTESES EXCLUDENTES DE ERRO MÉDICO**

### **7.1 ACIDENTE IMPREVISÍVEL**

No que tange ao entendimento do conceito de erro médico, faz-se necessário sua distinção com o acidente imprevisível que se dá através de um caso fortuito ou força maior, em que seu resultado causa um dano inevitável ou imprevisível, o qual ocorreria independente do profissional médico operando na situação (FRANÇA, 2021).

Dessa forma, o autor Genival Veloso de França (2021, p. 294) preconiza acerca do acidente imprevisível:

No acidente imprevisível há um resultado lesivo, supostamente oriundo de caso fortuito ou força maior, à integridade física ou psíquica do paciente durante o ato médico ou em face dele, porém incapaz de ser previsto e evitado, não só pelo autor, mas por outro qualquer em seu lugar.

Nessa modalidade, o médico não poderia impedir o resultado, e por isso, não há como ser responsabilizado, diferente do erro médico, não recaindo encargo sobre o profissional, dado que qualquer médico teria oferecido o mesmo desfecho devido a imprevisibilidade do caso. Afinal, segundo França (2021, p. 291), “o limite da culpa é a previsibilidade do dano, isto é, que não seja possível escapar o fato à perspicácia comum”, posto isto, se não há como prever o resultado, não há como impedi-lo, só é possível obstar aquilo que se pode antever.

## 7.2 RESULTADO INCONTROLÁVEL

Nota-se também que o resultado incontrolável possui um resultado da evolução da circunstância, dado que não teria solução. Neste cenário não há recurso diante a ciência, à vista disso, o médico não possui alternativas eficazes e suficientes a impedir o resultado danoso, não dependendo assim da atitude do profissional (FRANÇA, 2021).

Com efeito, Genival Veloso de França (2021, p. 294) destaca a conceituação e as situações em que decorre o resultado incontrolável:

O resultado incontrolável seria aquele decorrente de uma situação grave e de curso inexorável. Ou seja, aquele resultado danoso proveniente de sua própria evolução, para o qual as condições atuais da ciência e a capacidade profissional ainda não oferecem solução. Por isso, o médico tem com o paciente uma “obrigação de meios” e não uma “obrigação de resultados”. Ele assume um compromisso de prestar meios adequados, de agir com diligência e de usar seus conhecimentos na busca de um êxito favorável, o qual nem sempre é certo.

Diante tais considerações, o médico não possui o dever de assegurar o resultado positivo, apenas agir com responsabilidade e comprometimento conforme o seu entendimento profissional. Logo, possui cenário cuja gravidade ou evolução científica limitada obsta a possibilidade restabelecimento da saúde do paciente.

## **8 ASPECTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE PENAL POR ERRO MÉDICO EM UM CASO REAL: BREVÍSSIMA ANÁLISE DE DENÚNCIA DO MPCE, SOBRE O FALECIMENTO DE UMA INFLUENCIADORA DIGITAL, EM VIRTUDE DE POSSÍVEL ERRO MÉDICO**

Conforme o desenvolvimento de inovações tecnológicas e diversidade das intervenções cirúrgicas, infelizmente, também cresce exponencialmente o número de óbitos e dano ao paciente provocados pelo erro médico, sobretudo através de notícias midiáticas, quando se trata de cirurgias plásticas estéticas em influenciadores digitais e ou modelos.

Nesse contexto, busca-se o entendimento acerca da responsabilização do médico, quando o resultado esperado não é alcançado ou fatidicamente, é levado a óbito. Em conformidade ao exposto ao longo deste trabalho, percebeu-se que a responsabilidade do médico, via de exceção consumerista, é subjetiva, estando configurada se for demonstrada a culpa, visto que a atividade médica é considerada obrigação de meio.

No entanto, quando o caso é a realização de uma cirurgia plástica, a responsabilidade é objetiva e adota-se a presunção de culpa do médico, e sendo esta uma obrigação de resultado, o resultado deve ser o almejado e acordado entre as partes anteriormente a realização da cirurgia. Ademais, o objetivo principal da cirurgia plástica é a estética, e por não possuir caráter emergencial na maioria desses procedimentos, compreende-se que é oportunizado ao médico a execução ou não de tal intervenção, e optando pela realização, surge o encargo de obter êxito.

Diante disso, cumpre enfatizar um caso de possível erro médico que sucedeu em Juazeiro do Norte - Ceará. No entanto, o aludido caso não perfaz um exame ou investigação exploratória qualitativa, mas sim, tão somente, a pesquisa e observação conforme informações públicas contidas em sites de órgãos públicos e sites jornalísticos, uma vez que foi decretado pelo juiz o sigilo das informações contidas no caso para que houvesse a preservação da intimidade da vítima e de seus familiares.

O caso em análise ocorrera em 24 de janeiro de 2021, no qual a influenciadora digital e empresária Liliane Amorim, de 26 anos, faleceu em decorrência de uma cirurgia plástica realizada pelo médico Antônio Benjamim Alencar Oliveira, que fora denunciado pelo Ministério Público do Estado do Ceará, por meio da 2ª Promotoria de Justiça do Crato, por homicídio culposo. Assim, deve-se observar o disposto no site do Ministério Público do Ceará:

Conforme o MPCE, Benjamim Alencar agiu de forma imprudente e negligente, tendo violado ainda as regras técnicas de sua profissão e o dever jurídico de cuidado e proteção que sua condição de médico lhe impunha em relação à integridade física, à saúde e a vida da paciente, após a realização do procedimento de lipoaspiração. (MPCE, 2021, p. 01)

O procedimento fora realizado em 09 de janeiro de 2021, porém no dia 15 de janeiro a vítima foi internada no hospital, em razão de fortes dores na região abdominal. Após a equipe médica constatar que a vítima estaria sofrendo de uma infecção generalizada, a submeteram a

uma nova cirurgia. Contudo, em 17 de janeiro Liliane Amorim foi internada na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e, após alguns dias sofreu um agravamento em seu quadro de saúde; mesmo após nova intervenção cirúrgica não resistiu e faleceu em 24 de janeiro de 2021.

O médico Benjamim Alencar, de acordo com a denúncia do MPCE, havia praticado conduta imprudente ao conceder alta médica à vítima apenas 13h após o término do procedimento cirúrgico, além de autorizar a saída da paciente do hospital, apesar das consecutivas queixas de Liliane Amorim “de fortes dores, sonolência e dificuldade até mesmo para se comunicar verbalmente” (MPCE, 2021).

Além disso, o MPCE afirmou que Benjamim Alencar não acompanhou o caso da vítima de forma presencial e não agiu conforme as diligências do Código de Ética Médica (2018), o qual dispõe que o profissional deve agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional, ou seja, o profissional deveria executar os procedimentos com a devida prudência propiciando o adequado tratamento anterior e posterior ao procedimento cirúrgico, a fim de garantir a integridade física da vítima, *in verbis*:

Para o MPCE, o denunciado agiu com negligência durante o pós-operatório, visto que “não realizou um atendimento presencial sequer desde a precipitada alta médica, vindo a encontrar a paciente apenas no dia 17 de janeiro de 2021, na UTI onde Liliane estava internada, quando tinha por lei obrigação de cuidado com a vítima”. Além disso, Benjamim foi negligente ao não atentar e desconsiderar as reiteradas queixas de dor, sonolência e cansaço por parte da vítima, chegando a insinuar que isso era “manha” da paciente. (MPCE, 2021, p. 01)

Outrossim, o profissional também agiu de forma omissiva quando orientou que a vítima não fosse encaminhada a emergência, mesmo diante diversas queixas de dores de Liliane, tendo o médico retratado a sua orientação após certa resistência. Desse modo, Benjamim Alencar provocou o previsível resultado morte da vítima, por meio das diversas ações e omissões que cometera no caso mencionado, dado que o resultado surgiu em “decorrência exclusiva das condutas que adotou e deixou de adotar, cada uma a seu tempo, cuja tipicidade encontra eco na legislação penal brasileira” (MPCE, 2021, p. 01).

Conforme o site do Diário do Nordeste (2022), o documento do CREMEC (Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará) dispôs que o médico representado supostamente havia infringido o art. 18 de CEM, por descumprimento às normas éticas contidas na Resolução CFM 1.541/1998, em seu art. 32, que trata das condições para o exercício da medicina, *in verbis*: Art. 32: Deixar de usar todos os meios disponíveis de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente.

Diante os fatos do caso e segundo as informações contidas na presente pesquisa, outra não foi a conclusão de que, para a aplicação da responsabilidade penal, na denúncia do *parquet*, a responsabilidade nos casos de intervenção cirúrgica estética é objetiva, pois como há obrigação na entrega do resultado, a prestação só é cumprida com a obtenção do resultado prometido, e por isso eles respondem independentemente de culpa ou por culpa presumida.

Até então, o processo aguarda a análise do juiz e prevalecendo a fins de decretação de sentença, a denúncia do Ministério Público, levada ao júri, o médico Benjamim Alencar poderá responder por homicídio culposo, com base no artigo 121, parágrafos 3º e 4º, e artigo 18, inciso II, combinados com o artigo 13, parágrafo 2º, inciso II, 'a', todos do Código Penal.

## **9 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na presente pesquisa procurou-se ressaltar a importância da profissão médica no decorrer da história e a responsabilização das condutas do médico, sendo realizada análise detalhada de como é explorado o erro médico pela doutrina e jurisprudência na esfera penal. Diante disso, percebe-se a relevância social do tema dado que alberga os bens jurídicos mais importantes para a sociedade: a vida e a integridade física.

O erro médico é um assunto de grande repercussão e interesse social, dado que a atividade médica é essencial para a vida humana, devendo ser praticada com extremo zelo, perícia e cuidado. Por isso, a laboração médica é regida por diversas regras e princípios, os quais o profissional da saúde deve aplicar e utilizar todos os recursos e métodos capazes de fornecer a recuperação do paciente. Logo, nesta pesquisa, buscou-se demonstrar como sucede a responsabilização do profissional da saúde na ocorrência de erro médico.

A maior discussão se constata na responsabilização do médico quando ocorre óbito ou lesão corporal no paciente, e diante disso surge o debate acerca do dolo ou culpa do profissional da saúde nesse contexto.

Assim, restou-se asseverado ao longo da pesquisa que, o profissional da medicina é responsabilizado a depender da existência de uma obrigação de resultado ou obrigação de meio, sendo atribuído a ele, nesta última, a responsabilidade subjetiva, e quanto a obrigação de resultado estabelece-se a responsabilidade objetiva.

Todavia, a dificuldade de lograr êxito em adquirir provas sólidas quanto à responsabilidade do médico pelo óbito ou dano a integridade física, não pode ser utilizado como base para omitir mortes e danos a integridade física do paciente que poderiam ser impedidas de advir.

Sendo assim, constatado o dano ao paciente que se encontrava sob cuidados médicos e que há nexos de causalidade, ou seja, que o dano tenha sucedido da conduta do profissional diante a imprudência, negligência e imperícia, é ensejada a responsabilidade penal e o médico deve incumbir-se com o encargo da lesão causada.

Aduzidas tais considerações, fora exposto um caso real acerca da responsabilidade penal de um médico em um procedimento cirúrgico estético que resultou na morte da paciente, no qual, o Ministério Público, até o presente momento, considerou que houve imprudência e negligência do médico atuante no caso, portanto compreendeu que houve erro médico, o qual deveria ser responsabilizado por sua conduta que resultou no crime de homicídio culposo.

Insta esclarecer, que há o entendimento por parte da doutrina e da jurisprudência quanto a responsabilidade penal do médico, especialmente por homicídio culposo, quando o dano causado incorrer no óbito do paciente, e, por isso, o julgador deve aplicar tais orientações para sentenciar o caso concreto.

Conclui-se que o médico possui responsabilidade na ocorrência de erro no exercício de sua profissão, nos casos em que sobrevier a negligência, imperícia e imprudência, e desse modo, será compelido a reparar o dano ao paciente em decorrência do dano material e/ou moral que a este ocasionou, podendo ainda, a depender do caso, responder por sua conduta criminalmente perante o Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Resolução nº 2.217 de 27 de setembro de 2018. Aprova o Código de Ética Médica. **GOV.BR**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/materia/>>-

/asset\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/48226289/do1-2018-11-01-resolucao-n-2-217-de-27-de-setembro-de-2018-48226042>. Acesso em: 18 mar. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal - v. 1: Parte geral – arts. 1º a 120** - 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CÓDIGO DE HAMURÁBI. **Dhnet**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2022.

Como se deu a evolução da medicina ao longo dos anos? Entenda aqui. **Medicina UCPEL**, 2022. Disponível em: <<https://medicina.ucpel.edu.br/blog/evolucao-da-medicina/>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

DANTAS, Eduardo Vasconcelos dos Santos. Aspectos históricos da responsabilidade civil médica. **Jus Navigandi**, 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4288/aspectos-historicos-da-responsabilidade-civil-medica>>. Acesso em: 19 out. 22.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. XXXXX20178070003. Relator: Arnaldo Camanho de Assis. Brasília, 15 de fevereiro de 2020. **JUSBRASIL**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/319228382/djdf-29-09-2020-pg-351>>. Acesso em: 07 out. 2022.

FRANÇA, Genival Veloso. **Direito Médico**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GAMA JORGE, Marcela. Breve Apreciação sobre Erro Médico. **CCCastelo**. Disponível em: <[http://www.cccastelo.com.br/erro\\_medico.htm](http://www.cccastelo.com.br/erro_medico.htm)>. Acesso em 09 maio 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. – São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 4: responsabilidade civil – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao Código Civil**. Volume 6. 1 ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 15. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

HAZAN, Marcelo. Erro Médico e Responsabilidade Civil. **Portal CFM**, 1999. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/artigos/erro-medico-e-responsabilidade-civil/#:~:text=O%20erro%20m%C3%A9dico%20C3%A9%20um,que%20define%20a%20responsabilidade%20civil>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

Hipócrates – O pai da medicina ocidental, **Grupo MedCof**, 2022. Disponível em: <<https://grupomedcof.com.br/blog/hipocrates-pai-da-medicina/#:~:text=Por%20Hip%C3%B3crates%20rejeitava%20a%20supersti%C3%A7%C3%A3o,o%20E2%80%9Cpai%20da%20medicina%20E2%80%9D>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

Kfourir Neto, Miguel. **Responsabilidade Civil do Médico**. Ed. Revista dos Tribunais, 4 ed., São Paulo, 2001.

REALE, JUNIOR, Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. 5 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**. V. 1: Parte geral – (arts. 1º a 120) - 14. ed. – São Paulo: Método, 2020.

Médico é denunciado por homicídio culposo da influencer pernambucana Liliane Amorim após cirurgia, **Folha de Pernambuco**, 2021. Disponível em: <<https://www.folhape.com.br/noticias/medico-e-denunciado-por-homicidio-culposo-da-influencer-pernambucana/181650/>>. Acesso em: 17 ago. 2022.

Médico que fez lipo de influenciadora Liliane Amorim não tinha autorização para operar no Ceará, **Diário do Nordeste**, 2022. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/entretenimento/zoeira/medico-que-fez-lipo-de-influenciadora-liliane-amorim-nao-tinha-autorizacao-para-operar-no-ceara-1.3202274>>. Acesso em: 17 ago. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1.0480.10.007304-2/001. Relator: Amauri Pinto Ferreira. Patos de Minas, 19 de setembro de 2019. **JUSBRASIL**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/940280396/inteiro-teor-940280430>>. Acesso em: 05 out. 2022.

MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MPCE pede condenação de médico pela morte da digital influencer Liliane Amorim, **MPCE**, 2021. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/2021/04/27/mpce-pede-condenacao-de-medico-pela-morte-da-digital-influencer-liliane-amorim/>>. Acesso em: 17 ago. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 18. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PANASCO, Wanderby Lacerda. **A responsabilidade civil, penal e ética dos médicos**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1984.

Responsabilidade civil do médico em caso de cirurgia plástica, **Dizer o direito**, 2013. Disponível em: <[https://www.dizerodireito.com.br/2013/07/responsabilidade-civil-do-medico-em\\_3407.html](https://www.dizerodireito.com.br/2013/07/responsabilidade-civil-do-medico-em_3407.html)>. Acesso em: 13 out. 2022.

SAMPAIO, Isayane. Médico é denunciado à Justiça por homicídio culposo da digital influencer Liliane Amorim após cirurgia no Ceará, **G1**, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/04/27/medico-e-denunciado-a-justica-por-homicidio-culposo-pela-morte-da-digital-influencer-liliane-amorim-apos-cirurgia-no-ceara.ghtml>>. Acesso em: 17 ago. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 22. ed. – Barueri-SP: Atlas, 2022.